

Acórdão: 16.302/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113546-74
Impugnante: Alexandre Moreira de Britto Vianna
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000145263-93
IPR: 586/0180 - CPF : 709.916.857-68
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - MARACUJÁ. Venda ao abrigo indevido da isenção, visto que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, condição prevista no item 13, Alínea "o", do Anexo 1, do RICMS/96, vigente à época, para fruição do benefício, pois sofreu um processo de beneficiamento ou foi destinada à industrialização. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir das exigências fiscais a nota fiscal lançada à fl. 30 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de maracujá em Garrafas e em Bombonas, bem como de frutas para industrialização, no período de 01/06/2000 a 30/06/2001, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 13, Alínea "o", Anexo 1 do RICMS/96, uma vez que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, pois sofreu um processo de beneficiamento ou foi destinada à industrialização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 214 a 229, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 314 a 326.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saídas de Polpa de Maracujá em Garrafas e em Bombonas, com benefício da isenção, tendo o Autuado descumprido o disposto no item 13, Alínea "o", Anexo 1, do RICMS/96, vigente à época.

Em sua defesa o Impugnante alega que, com a queda do consumo da fruta no estado natural, passou a produzir, manualmente, polpa da fruta, acondicionando-a em bombonas e garrafas e remetendo para bares, restaurantes e afins, com o mesmo benefício da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Autuado perdeu o direito ao benefício porque a mercadoria não estava em seu estado natural, pois a mesma já havia sofrido um processo de beneficiamento.

O beneficiamento é uma forma de industrialização, nos exatos termos do artigo 222, inciso II, Alínea “b”, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)....”.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Entretanto, deve-se excluir das exigências fiscais a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 044020 (fl.30), por se tratar de operação com fruta fresca destinada a consumo, para a qual é concedida a isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais a Nota Fiscal lançada à fl. 30 dos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/05/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ